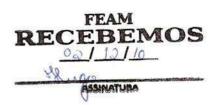
R.		SISTEMA		DE MINAS GERAIS MEIO AMBIENTE	1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 67120 Folha 1/2							
	A	Conselho E	stadual de Polític	ca Ambiental - COPAM sos Hídricos - CERH	Vinculado ao:	Auto de Fiscali Boletim de Occ	ADAM PRODUCTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT	de	FOLHA NO			
					Lavrado em S		oriencia ii	G				
		POLICIA	feam	NATURAL DI FLORESSIA DE GREGO DAS ARIUM	Lavrado em Substituição ao AI nº / 5 2. Agenda: FEAM IEF							
			DO MEYO AMBIENTE		9	The state of the s	IGAM [IEF PMN	Series S			
				Annual Control	SUPRAM		-		The same of the sa			
6- Sus	spensão: nalidade	de Ativida de deverão ser	ade de Venda descritas no cam	☐ de Fabricação 7-☐ De po 14.]Multa Diária molição obra	4- Apreensão 5- E 8- Restritiva Dire	Embargo: [itos	de Obra ou	de Atividade			
	AV	G Mine	Empreendimento	5/A								
0		F K CNPJ	0/	☐ RG ☐ RGP	Título Ele	ACCOUNTY II - NOT SPANSOON AS A COMPANY] Placa d	o Veículo 🔲 R	ENAVAM			
Autuado		468. ZC		90		- 11						
/it	Endere	cço do Autuac		ento (Correspondência)		N°./Kn		Complemento				
S.	Bairro	Logradouro	- Am	463	Municíp	4/6	5		UF			
	Z	ona	Rural			MADINH	0		MG			
	CEP 36	41610-11	0 0 0 Cx I	Postal Fone:	-	E-mail						
6. Ati	vidade			DAIA Outorga	Não há proce			2004				
		11	desenvolvida:	aberto		Código da A		Porte	Classe			
	Outros		l° envolvido	adento.		CPF CNI	03-8	Vínculo com	o AI Nº			
	olvidos onsáveis	Nome do 2	2º envolvido			□ CPF □ €NI	51	Vinculo com	o AI Nº			
	Endere	ço da Infraçã	o: Rua, Avenida,	Rodovia, Fazenda, etc								
	KO	0 38	1 - Km									
	outros)		tamento, loja,	Bairro/Logradouro/Distr	rito/Localidad	e						
ão	Outros			Zona Ru	cal							
ação da Infração	Município CEP Fone											
三	BRUMADINHO 35960-0010 ()-1-1-1-1											
o da	Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede											
ação	Outr			enominação do local:								
8. Localiza	010	Geográficas:		Córrego Alegre	Latitude: Grau Minuto Segundo			Longitude: Grau Minuto Segundo				
8. L	O P	lanas: UTM	FUSO 23	24	X=	(6 dígitos	Y=		(7 dígitos)			
	Referê	ncia do Local							(digitos)			
	Do	suum P	nin a	Or benação	Norma	tiva Con	MAG	V=117	de 2008			
	00	deira	r de	encaminhaz	elehr	n camente	0	INVE	Hanio			
	de David au Sail dan Minera											
	La harvis so has minerarios, and base 2009 -11-											
01												
açã									-			
ufr												
da J												
9. Descrição da Infração								ADACAO ES	Tal.			
criç			10		r-	= FEAN	-	- JOAS	130			
Sec		0.011					7/2011	- 3 Ox	7			
9.1	2194/2004/010/2011 Protocolo nº: 40373312011 . R.Hi											
		1	,			olvisão: NO Visto	D	- MEIOAME	CHE			
	S11					Aatvisco_		OAME	SIL.			
					0.7				H-AND			
	* Option 100000	75701-40-7 <u>2</u> 0-720				12 20						
	Assinat	ura do Agento	e Autuante-MAS	The state of the s		Assinatura do Autu	ado					
	- //	exb /+	188185 g		-1- 2015 11	e Processo Administrativo -			1 E 2			
OMG	B.			I" Via Branco Auti	iado - 2º Via Verde	Processo Administrativo -	Wio Agul M	Contractor to CE P	3 1 C A 1 D1			

					ÇÃO N			· .			01.	120	Folha 2/		
2 /	Inf.	Artig	o Anexo	100	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei /	ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
10. Embasamento Legal	1	83	1	116	-	SMIN.	44.844/08	7.772/80		~	117		COPAT		
						Name of the last o							P		
1									X						
10.				1							The state of the s	ESTAL	UALO		
0	Atenuantes								Agravantes Agravantes						
11. Atenuantes /Agravantes	Nº							N°	A	rtigo/Parág.	Incis	1 10	Aunge		
												L. COOR	07/87		
												J.C.M.	1		
						1									
2 D		• • • □	6 11 5	ir ir											
2. Re				Especific	a [Nac	for possi	ível verificar								
	In	Infração Porte Penalidade						-	Valor	Acrésc	imo 🔲 Redução	Valor To			
•		01 M						I VIXVVVII VV				20.001			
das				- CHOO - 14		7.70/45000000000000	es Multa Diá es Multa Diá	(A. C. S.							
olica a) e							es Multa Diá						-		
13. Penalidades Aplicadas Advertência e Multa) e ER		- Long		The same of the same					-	A					
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		ERP:	Advertência Multa Simples Multa Diái Kg de pescado Valor				ERP por Kg: R\$		Total: RS	S					
nali		ERP:	Kg	de pescac	lo		Valor	ERP por K	g: RS		Total: R\$				
3. Pe	Va	lor total	dos Emolum	entos de R	eposição	da Pesc	a: R\$	(_	-	*)		
(A			das multas: I		10110		inte mi	lei	Im.	regis	5	- a-			
	No	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de													
	co	conversão em multa simples no valor de R\$													
	- 10	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações													
	Ar	iotação C	Complemen	tar/ Recor	nendaçõ	ies/ Obse	rvações	1							
/ Sc		iotação C	Complemen	tar/ Recor	nendaçõ	ies/ Obse	rvações	**							
lações /		iotação C	Complemen	tar/ Recor	nendaçõ	ies/ Obse	rvações								
nendações /		iotação C	Complemen	tar/ Recor	mendaçõ	ies/ Obse	rvações				717				
ecomendações / Observações		iotação	Complèmen	tar/ Recor	mendaçõ	ies/ Obse	rvações	***							
Recomendações / Observações		iotação	Complèmen	tar/ Recor	nendaçã	Ses/ Obse	rvações	**			7.17.				
Recomendações / Observações				tar/ Recor	mendaçõ	Ses/ Obse	rvações								
		ome Com		tar/ Recor	nendaçõ	ies/ Obse	rvações				CPF	CNPJ			
	No	ome Com			nendaçõ	Ses/ Obse	rvações	Nº / Km	B	iairro / Lograc		□ CNPJ Município	R		
mha	No	ome Comp dereço: R	pleto tua, Avenida		nendaçã Fone	ies/ Obse	rvações								
15. Testemunha	No En UF	ome Comp dereço: R	pleto tua, Avenida			ies/ Obse	rvações	Nº / Km Assina		airro Lograd	louro	Município			
15. Testemunha	No En UF	ome Compone Comp	pleto tua, Avenida	, etc.		ies/ Obse	rvações	Assina	ntura	Jairro / Lograc	CPF				
15. Testemunha	No En UF	ome Compone Comp	pleto tua, Avenida	, etc.		ies/ Obse	rvações		ntura	airro Lograd	CPF	Município			
	No En UF	ome Comp dereço: R CEP ome Comp dereço: R	pleto tua, Avenida pleto tua, Avenida	, etc.		ies/ Obse	rvações	Assina	atura B	Jairro / Lograc	CPF	Município			

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE





Ref. Auto de Infração n. 67120/2010

AVG MINERAÇÃO S/A ("AVG" ou "Autuada"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. 66.468.208/0004-90, com sede no Município de Brumadinho, MG, na Rodovia BR-381, s/n, km 463, Zona Rural, CEP 35460-000, por seu procurador devidamente constituído (doc. 01), nos termos do art. 33 do Decreto n. 44.844, de 25 de junho de 2008, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA contra Auto de Infração n. 67120/2010, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA AUTUAÇÃO

Em 10.10.2010, a AVG Mineração S/A foi cientificada da lavratura do Auto de Infração n. 67120/2010, por deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, tendo sido apontado como embasamento legal o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto n. 44.844/2008; a Lei Estadual n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e a Deliberação Normativa n. 117, de 27 de junho de 2008.

Inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta apresenta a Autuada, tempestivamente DFFESA ADMINISTRATIVA, SIGED



0142696-1170200-1

Anota abaixa a número do SIPRO

objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece procession conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

Inicialmente, cumpre registrar que o Auto de Infração ora impugnado foi recebido pela Autuada no dia 10.10.10. Portanto, nos termos dos art. 33 do Decreto n. 44.844/2008, é tempestiva a apresentação da presente Defesa.

III - DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À AUTUADA

A autuação ora impugnada tem como um de seus fundamentos a DN n. 117/2008, que impõe o dever de apresentação do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior. <u>Tal entrega foi feita pela Autuada, dentro do prazo legal estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM n. 149, de 30 de abril de 2010.</u>

Ocorre que a Autuada não pôde realizar a entrega <u>por via</u> <u>eletrônica</u> dos referidos dados <u>única e exclusivamente em razão dos problemas</u> <u>apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA) disponibilizado pelo órgão ambiental autuante.</u>

Ressalte-se que os problemas apresentados foram de tal monta que justificaram a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificaram o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa COPAM n. 90, de 15 de setembro de 2005, conforme Resolução SEMAD n. 1.238, de 25 de novembro de 2010. Ainda, justificaram a realocação do BDA para novo endereço eletrônico.

No entanto, mesmo com a dilação acima apontada, o sistema continuava a apresentar falhas. Importante frisar que diversas foram as tentativas

da Autuada visando à entrega eletrônica das informações requeridas pelo ambiental.

De fato, o responsável pela entrega das informações da Autuada entrou em contato telefônico e enviou diversos correios eletrônicos ao responsável pelo BDA, conforme se comprova dos documentos anexos (doc. 02). Ressalte-se que isso de deu dentro do prazo imposto pela mencionada DN n. 149/2010.

Assim, receando não conseguir cumprir a legislação em decorrência de fatos que só podem ser imputados ao próprio órgão ambiental, a Autuada realizou, no dia 05.05.10, o protocolo físico das informações requisitadas (doc. 03 anexo), cumprindo, pois, com o dever de informar ao órgão ambiental sobre seu Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, que era a obrigação principal imposta pela DN 117/2008.

Se o modo pelo qual se realizou a entrega não era aquele desejado pelo órgão ambiental, este deveria ter disponibilizado meios para tanto.

Assim é que se atesta que não ocorreu a infração descrita no Auto de Infração ora atacado, já que houve a efetiva entrega ao órgão ambiental das informações por este requerida, de modo que não se pode aplicar penalidade alguma à autuada.

IV - DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Mesmo entendendo que o quanto aqui disposto seja suficiente para descaracterizar as infrações supostamente cometidas, admitiremos o caso de se entender pela aplicação de penalidade, apenas para argumentar.

Imperioso destacar que a conduta da Autuada não ensejou qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, bem maior que se visa tutelar através da legislação ambiental.

Na lição de ÉDIS MILARÉ¹,

O meio ambiente como bem, em seu conjunto, caracterizase pelo equilíbrio ecológico e pela saúde ambiental dele decorrente. Aí se acha o fundamento da "sadia qualidade de

¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 209-210

vida" a que todos têm direito. Aí se encontra, precisamente o bem maior a ser preservado e usufruído pela sociedade SISEMI

Ainda ÉDIS MILARÉ, citando JOSÉ RUBENS MORATO

LEITE, assevera que o dano ambiental pode ser entendido "como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.²

É de se concluir, portanto, que a conduta da Autuada, não tendo ensejado qualquer espécie de dano ambiental, seria passível de penalização com advertência.

Isso porque tal conduta seria facilmente sanada pela Autuada, desde que o órgão ambiental o possibilitasse tecnicamente. Ressalte-se, mais uma vez, que a entrega do referido Inventário ocorreu fisicamente, conforme se comprova, e só não se deu por meio eletrônico por fato imputável tão-somente ao órgão ambiental.

Com efeito, convém dizer que a advertência tem natureza punitiva tanto quanto a multa, a suspensão de atividades e as demais sanções previstas na legislação ambiental, havendo entre elas a distinção apenas no que tange à intensidade da pena. Cumpre notar que o legislador fez clara opção por solucionar a contingência ambiental asseverando que, em determinados casos, a sanção imposta ao agente infrator da norma administrativa deva ser a advertência, para que este se adeque às normas pertinentes

Nesse sentido, CURT TRENNEEPOHL3 é claro ao dispor

que:

A advertência é aplicável, em princípio, como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, possa impedir o controle do Estado ou a futura ocorrência de dano ambiental, enseja a advertência.

Dentro dessa lógica, na qual se privilegia a prevenção do dano ambiental, a penalidade de advertência seria a mais adequada para o caso, tendo

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 868.
 TRENNEEPOHL, Curt. Infrações contra o meio ambiente. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 100.

em vista que <u>não houve qualquer dano ambiental. Mais ainda, não havia nem se iminência de um dano ambiental advindo da conduta da Autuada</u>.

V – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, NA EVENTUAL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA

Ad argumentandum tantum, na improvável hipótese de não serem acolhidas as alegações anteriores, é preciso reconhecer o direito da Autuada à adequação do valor da penalidade pecuniária que porventura lhe seja imputada.

Recorremos novamente ao ilustre ÉDIS MILARÉ⁴, que assim dispõe ao tratar dos *Critérios para a valoração e aplicação da multa*:

Segundo a Lei 9.784/1999, o princípio da proporcionalidade impõe a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

E mais adiante⁵:

(...) merece relevo o [critério] previsto no art. 4º do Dec. 6.514/2008 e no art. 72, caput, combinado com o art. 6º da Lei 9.605/1998: a autoridade, ao decidir pela aplicação de sanções aos infratores da legislação ambiental, deve considerar: (i) a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; (...)

No caso em discussão, verifica-se que a DN n. 117/2008, que determinou a obrigatoriedade da entrega do Inventário pela via eletrônica, não estabelece penalidade específica para sua desobediência, tendo sido aplicada a penalidade genérica descrita sob o Código 116, do Anexo I do Decreto n. 44.844/2008, classificada como gravíssima: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

No entanto, não podemos concordar com a atribuição desta penalidade genérica nos patamares em que foi aplicada. Quer parecer-nos que não foram considerados os critérios acima mencionados quanto à gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Ora, é sabido que os motivos da suposta infração estão ligados a falhas técnicas no BDA, o que resultou na impossibilidade da Autuada inserir os dados no sistema. <u>Já as consequência desse fato para a saúde pública e para o meio</u>

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 903.

⁴ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 902.

ambiente não existem, pois, na impossibilidade da Autuada inserir os dados no BDA em razão de falhas técnicas não atribuíveis a ela, esta fez o protocolo físico das informações requeridas, dentro do prazo estabelecido. Quer dizer, na impossibilidade da Autuada inserir os dados no BDA em razão de falhas técnicas não atribuíveis a ela, frise-se, a Autuada fez chegar ao órgão ambiental as informações requeridas da forma como foi possível. Mais: a Autuada deu a devida destinação a seus resíduos sólidos, conforme Inventário ora anexado e protocolado no órgão ambiental dentro do prazo regular. Não seria esta a finalidade maior das normas pertinentes ao assunto?

Nesse sentido, vejamos o quanto disposto no artigo 93 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Com o devido respeito, não nos parecem que tais princípios, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, foram observados no caso em tela.

Para concluir, os dizeres VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, citado por ÉDIS MILARÉ⁶, que assevera que

(...) entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso.

Assim, é necessário que a eventual sanção pecuniária, se efetivamente imposta à Autuada, seja reduzida com base nos princípios maiores que norteiam as ações do Estado.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Autuada:

- a) seja descaracterizada a atuação, com o consequente arquivamento do correspondente processo administrativo, em virtude da não ocorrência do fato típico imputado à Autuada;
- b) se superado o item anterior, a aplicação da penalidade de advertência;
- c) ou, finalmente, a redução do valor da multa imputada à Autuada.

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 904-905

Protesta-se pela posterior juntada de cópia autenticada do sema instrumento de procuração.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010.

Vladimir Senra Moreira

OAB/MG n. 64.103



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração.

SHithricos EA 203 1201 Suc AO E. Protocolo nº: 30 003 1201 Suc AO

PARECER TÉCNICO GERIM Nº 003/2017 - ANÁLISE DE DEFESA

Empreendedor: AVG Mineração S A

Endereço: Rodovia 381, km 463 - Zona Rural

Empreendimento: AVG Mineração S A Município: Brumadinho

Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minério de Ferro

Processo Vinculado: 2194/2004/010/2011 **Auto de Infração Nº:** 67.120 de 22 de outubro de 2010

RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa AVG Mineração S A foi autuada (Al nº 67.120/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificadas como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo FEAM nº 0830599/2010), em 13/12/2010, alegando que "... não pode realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA)..."; "... os problemas apresentados foram de tal monta que justificam a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificam o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa n.90, de 25 de novembro de 2010, conforme Resolução SEMAD n. 1238/2010."

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica (DN 117/2008 e a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias). O fato de não constar no banco de dados as referidas informações previstas na DN nº 117/2008, mesmo após a prorrogação do prazo por mais 90 dias (DN nº 149 / 2010 - Anexo), corrobora a alegação inicial, além disso, verifica-se no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário durante este período estendido.

Em 27/12/2010, foi publicada a Resolução Semad nº 1.249 que revogou a Resolução 1.238/2010 e a DN COPAM nº162, cancelando autos de infração dessa natureza e prorrogando o prazo e a

Gerência de Resíduos Industriai	Diretoria de Gestão de Residuos – DGER			
Autor:	Gerente	Diretor		
Analista Ambiental – Álvaro Martins Júnior	Karine Dias da Silva Prata Marques	Renato Teixeira Brandao		
Assinatura:	A GA	Assinatura: Assina		
Data <u>07,02 1701</u> 7	Data: 07,02,2017	Data: 15/02//7		

forma de envio do inventário, somente para o módulo das indústrias, portanto o módulo da mineração não foi contemplado.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº: 67.120, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento AVG Mineração S.A.

O empreendimento AVG Mineração S A possui por atividade a "Lavra a céu aberto céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de Ferro (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-03-8. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa AVG Mineração S A deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010).

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerais, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração n °67.120 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto n° 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo nº 0830599/2010), em 13/12/2010, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega na página 5, que "... não pode realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA)...", e que "... os problemas apresentados foram de tal monta que justificam a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificam o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa n.90, de 25 de novembro de 2010, conforme Resolução SEMAD n. 1238/2010.", na página 6, "... a conduta não ensejou qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, ...", e na página 7, "... que a entrega do referido Inventário ocorreu fisicamente...".

Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância por ser um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito estadual. A ausência das informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Nesse contexto, a forma de envio por meio

<u>eletrônico</u> é muito relevante, tendo em vista o universo das empresas que devem prestar as informações ser grande.

O inventário encaminhado de forma impressa (doc. 03 anexo, páginas 14 a 16) não compreendeu ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base. Além disso, a forma de envio das informações e a definição quanto aos dados a serem transmitidos já são regulamentados pela legislação ambiental (DN 117/2008, Art. 4º, § 1º). Outro aspecto, essa normativa não prevê outra alternativa para perda do prazo de envio da declaração, a não ser a suscetibilidade a ser autuado.

O fato de não constarem no BDA – Módulo Minerário as referidas informações previstas na DN nº 117/2008, mesmo após a prorrogação do prazo por mais 90 dias (DN nº 149 / 2010), corrobora a alegação inicial de descumprimento de Deliberação Normativa COPAM. Também consta no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário (Anexo), durante esse período estendido, sobre o qual o empreendedor alega que o BDA apresentava problemas.

3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais, ano base 2009, em formato eletrônico, sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam nenhum novo fato técnico que mereça consideração, dessa forma recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO Nº: 2194/2004/010/2011

ASSUNTO: AI Nº 67120/2010

INTERESSADO: AVG MINERAÇÃO S.A. (MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A)



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

O empreendimento autuado foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, códigos 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

> "Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009"

Foi aplicada multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e reais), tendo em vista a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

Sendo assim, como o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, passa-se à análise da defesa, que, em síntese, alega:

- Que a entrega por meio físico do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária foi feita dentro do prazo legal estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 2010;
- que não houve a entrega eletrônica em razão de problemas no Banco de Declarações Ambientais (BDA);
- cabimento da penalidade de advertência;
- necessidade de redução do valor da multa aplicada.

Assim, passamos à análise da defesa tempestiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

O empreendimento autuado alega ter realizado a entrega física do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária dentro do prazo estabelecido pela DN COPAM nº 149, de 2010, em razão de problemas no Banco de Dados Ambientais (BDA). Contudo, esta alegação, diferentemente do almejado pela empresa autuada, não tem o condão de elidir a autuação.

Ora, não merece guarida a alegação de que o empreendimento cumpriu o objetivo da norma ao entregar de forma física as informações sobre inventário de resíduos sólidos minerários; afinal a Deliberação Normativa COPAM n.º 117/2008 exigiu expressamente o envio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, senão vejamos:

"Art. 4° - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Residuos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em **meio eletrônico**." (grifo nosso)

Outrossim, para corroborar tal exigência, sobreveio a Deliberação Normativa COPAM n.º 149, de 2010, que além de prorrogar o prazo de envio das informações relativas ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, também determinou a entrega eletrônica àqueles empreendimentos que já tivessem protocolizado as informações no formato impresso, nestes termos:

"Parágrafo único - Os empreendimentos que já protocolizaram, em formato impresso, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008.

Desse modo, a entrega física não atende o objetivo da norma, visto que a entrega eletrônica representa estratégia de suma importância na gestão e proteção do meio ambiente.

O Parecer Técnico GERIM nº 003/2017, às fls. 19/20, também evidencia o patente descumprimento da legislação ao afirmar que "verifica-se no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário durante este período estendido", ou seja, durante a prorrogação do prazo não há que se falar em falha no banco de dados. E, ainda:

"Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância por ser um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito estadual. A ausência das informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Nesse contexto, a forma de envio por meio eletrônico é muito relevante, tendo em vista o universo das empresas que devem prestar as informações geradas".

Noutro giro, não cabe suscitar, objetivando questionar o Banco de Dados, a Resolução 1.238, de 25 de novembro de 2010 ao caso, afinal a mesma foi imediatamente revogada pela Resolução 1.249, de 29 de dezembro de 2010. Ademais, as referidas resoluções versam sobre Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, em conformidade com as Deliberações Normativas nº 90 de 2005 e nº 136 de 2009.

Cumpre informar que o setor minerário possui regramento específico dada a sua importância, como se vê na Deliberação Normativa COPAM n.º 117, de 27 de junho de 2008, que evidencia o controle específico ao setor, nestes termos:

"Art. 1º - Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades minerárias serão objeto de **controle específico**, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental." (grifo nosso)

"Art. 3° (...)

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventario de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N°90, 15 de Setembro de 2005." (grifo nosso)

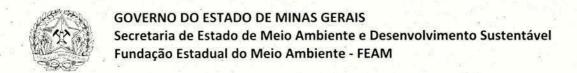
Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de advertência, tem-se que é incabível por se tratar de infração classificada como gravíssima. É a inteligência do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008, senão vejamos:

"Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."

Por fim, requer redução da multa simples por entender não existir consequência negativa para a saúde pública e para o meio ambiente, contudo, sem nenhuma razão. Conforme Parecer Técnico, a ausência da entrega do Inventário por meio eletrônico prejudica o controle de gestão dos resíduos sólidos minerários no Estado, dada a relevância da atividade exercida pela empresa autuada. Ademais, o valor da multa simples encontra-se dentro do patamar previsto no Anexo I, Do Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível atenuante, haja vista a gravidade da infração.

Isto posto, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento, em observância ao art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de majo de 2017.

Luiza Ferraz Souza Frisancho Analista Jurídico MASP 1.364.383-8